



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 474602/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, ANA CAROLINE PINHEIRO DE FREITAS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANDRE LUIZ MACHADO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELITA VALERIA WEDAN, APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ VANDER BROCK, BRENDA ASSUNCAO DA SILVA, BRUNA CARNEIRO MACHADO, CAMILA APARECIDA MACHADO, CECILIA LOPES PEREZ, CIBELE MAYARA DA SILVA, CLEMILDA TEREZINHA DA SILVA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, DAINARA MIRANDA DE SOUZA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA PASCOAL DOS PASSOS, DERZIANE RODRIGUES PAWELSKI, EDENELSON DE ALMEIDA SANTOS, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, EVANDER MELLO DA LUZ, FERNANDO ALFREDO DA SILVA, FRANCIELLE ROSAS LEITE, GABRIELLA FERREIRA BARBOSA, GEISA DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DE SOUZA, GRACIANE WOLF DE MELLO, GRAZIELE CALITA LARA, HELEN CRISTINA VERGINIO, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, ILENE TRINDADE DE OLIVEIRA, JENNIFER FERNANDES MARINS, JESSICA KELLY DE OLIVEIRA BORGES, JHONATHAN UAGNER OLIVEIRA, JOAIS JOSE REZENDE, JOAO ANTONIO MAINARDES FARIA, JOAO FELIPE DE PAULA BARBOZA, JUCIANE DE FREITAS CORREA MAINRDES, JULIANA CONRADO, JULIANA MEIRA ROSA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LUIZ MESQUITA DE MIRANDA, LUIZ MIGUEL GONCALVES DA SILVA GUEDES, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAIKE MELLO DA LUZ, MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARINES DOS SANTOS, MAYARA SANCHES BUENO, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MERCIA MARIA CRUZ DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NAIARA FERREIRA MENDES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, NILCEIA AZEVEDO DA SILVA, PATRICIA PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA MESSIAS DE MATOS OLIVEIRA, ROSENILDA RODRIGUES, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SAMARA ARRUDA DE OLIVEIRA, SARAH DA CUNHA PAIVA, SILVANA DOS SANTOS, SUSANA DE LIMA XAVIER, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDINEI PINHEIRO, VANESSA APARECIDA CHAVES, VIGNALDO MATEUS MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 4194/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com a expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Curiúva com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 37).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por via da Instrução nº 12033/23 – CAGE (Peça 20), avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedade quanto à fase 1.

Após a apresentação dos documentos e os esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 24-38), a CAGE, conforme a Instrução nº 14389/23 – CAGE, considerou o apontamento como superado. Na mesma Instrução, ao analisar a fase 2, a CAGE não constatou irregularidades (Peça 39).

Na Instrução nº 14782/23 – CAGE (Peça 40), a unidade técnica analisou a fase 3 e identificou irregularidades.

Instado a se manifestar, o Município de Curiúva acostou documentos e requereu a prorrogação de prazo (Peças 42-45 e 48-49).

Posteriormente à manifestação do Município (Peças 54-56), a CAGE, de acordo com a Instrução nº 2099/24 - CAGE (Peça 57), sugeriu a expedição de medida cautelar para determinar que o município se abstenha de homologar o certame no que se refere ao cargo de Agente Tributário, pois considera que o requisito de ensino médio seria insuficiente ante as características das atribuições em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Com base no Despacho nº 9/24-GALFSC (Peça 60), foi oportunizado o contraditório ao Município, que apresentou sua resposta (Peças 63-64). Por meio do Despacho nº 17/24-GALFSC (Peça 65) foi indeferido o pedido de medida cautelar.

A entidade acostou documentos (Peças 67-80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2052/24 – CGM (Peça 81), consignou irregularidades pertinentes à fase 4.

1) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal: A Declaração anexada aos autos (peça 75) não está de acordo com o determinado na Instrução Normativa nº 142/18, pois os membros da Comissão julgadora/examinadora declaram apenas que não possuem parentesco com os candidatos inscritos no certame, não declarando que participaram da seleção como candidatos. Contudo, considerando que o SIAP não apontou irregularidade neste sentido ao cruzar os dados dos candidatos inscritos e aprovados com os membros da comissão julgadora, tem-se que se torna possível recomendar ao Município de Curiúva que nos próximos processos seletivos de pessoal confeccione a declaração da comissão examinadora informando se participaram do certame também como candidatos.

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas: Verificou-se que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro juntado à peça 33 foi feita com base em 43 (quarenta e três) vagas, entretanto foram realizadas 72 (setenta e duas) admissões, conforme Relatório Circunstanciado (peça 68). Ademais, verifica-se que o documento não foi elaborado conforme item 'b' do Anexo III da Instrução Normativa (IN) nº 142/2018-TCE/PR.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real, bem como deve conter as informações prescritas no item 'b' do Anexo III da referida IN.

A municipalidade solicitou a prorrogação de prazo (Peça 85) e, tendo seu pedido deferido pelo Despacho nº 197/24 - GSCLFSC (Peça 88), encaminhou esclarecimentos e documentos (Peças 92-95).

Ao final, a CGM, por intermédio da Instrução nº 4916/24 - CGM (Peça 97), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendações, nos termos dispostos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a. **Recomendação:** que nos próximos processos seletivos de pessoal confeccione a declaração da comissão examinadora informando se participaram do certame também como candidatos;

b. **Recomendação:** para que, em futuros certames, o Município elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro dos atos com as recomendações sugeridas pela unidade técnica, exceto em relação ao cargo de “Agente Tributário”, conforme Parecer nº 957/24 – 6PC (Peça 98).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Quanto ao tema da medida cautelar indeferida consistente na abstenção da homologação do certame para o cargo de Agente Tributário e reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal acerca das atribuições e requisitos de ingresso do citado cargo, conquanto sejam relevantes os argumentos trazidos pela unidade técnica, entende-se incabíveis tais medidas.

Este relator já decidiu em mais de uma ocasião pela não concessão de medida liminar para suspender concurso público em razão de o requisito de ingresso para o cargo de fiscal de tributos ser tão somente a conclusão do ensino médio.

Aquelas decisões consideraram a proteção da boa-fé dos candidatos inscritos/aprovados, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...]. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. [...] 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). [...] (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

Considera-se também que o fato de o acesso ao cargo de Agente Tributário ter como requisito de escolaridade o ensino médio ou nível superior não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da “administração tributária” a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131. DIVULG 27-05-2020. PUBLIC 28-05-2020.

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

O cargo de Agente Tributário está respaldado pela Lei Municipal nº 1245/2014 e Lei Municipal nº 1501/2022. Conforme indicado na peça 12, folha 7 do termo de referência, o requisito para ingresso é o certificado de conclusão do ensino médio.

Dessa forma, considerando que os motivos que levaram ao indeferimento da cautelar, permitindo a admissão de servidores para cargo de Agente Tributário cujo certame exigiu ensino médio, não constituem óbice para o registro das admissões já realizadas, amparadas em lei local e nos princípios da razoabilidade, igualdade, eficiência e economicidade, mantenho os termos da medida cautelar permitindo-se que novas contratações possam ser efetuadas dentro do prazo de validade de concurso, conforme a necessidade de vagas.

Cumpre ao Município, considerando suas necessidades específicas, definir, por meio de lei, as atribuições necessárias para atender adequadamente à sua realidade. Essa determinação legal permite ao Ente estabelecer claramente as funções e competências exigidas para a gestão eficaz de suas demandas e serviços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

garantindo que suas ações estejam alinhadas com as exigências e condições locais. Dessa forma, o Município pode assegurar que suas atribuições sejam adequadas e suficientes para enfrentar os desafios e cumprir as responsabilidades que são essenciais para o bem-estar da comunidade local.

Este Tribunal, decidiu pela regularidade de exigência de ensino médio para o cargo de fiscal na forma definida na legislação local e proferiu recomendações para estudos nos Acórdãos nº 3233/232 e nº 3237/233 - Tribunal Pleno:

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

Todavia, mostra-se adequado recomendar ao Município que realize estudos em torno das atribuições necessárias e fluxos de trabalhos estabelecidos ou a serem criados para garantir o satisfatório funcionamento da arrecadação de receitas. A instituição e arrecadação de tributos demanda um fluxo de trabalho envolvendo equipe multidisciplinar ao passo que envolve mais de uma área de conhecimento técnico, podendo o Município se socorrer de servidores que ocupem cargos técnicos nas áreas jurídica, contábil, engenharia, a depender das funções de cada setor, de forma que cada um possa contribuir com sua capacidade técnica.

Quanto ao conteúdo dos documentos juntados, a unidade técnica constatou que eles não atendem ao previsto na Instrução Normativa nº 142/18 deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, visto que os membros da Comissão Julgadora/Examinadora e da Comissão Organizadora declaram apenas que não possuem parentesco com os candidatos inscritos no certame, sem apresentar declaração de que não participarão do processo de seleção como candidatos (Peça 81).

Levando em conta que o SIAP não identificou irregularidades ao comparar os dados dos candidatos inscritos e aprovados com os membros das comissões, a CGM sugeriu recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, adicione nas declarações a informação sobre a não participação dos membros das comissões como candidatos no certame.

Para garantir a integridade e a legitimidade dos futuros processos seletivos de pessoal, é essencial que o Município adote práticas transparentes e completas na documentação das comissões envolvidas. Uma das medidas recomendadas é que, nos próximos processos seletivos, as declarações incluam informações detalhadas sobre a não participação dos membros das comissões como candidatos no certame. Esse procedimento é fundamental por várias razões.

Primeiramente, a **transparência** é promovida quando os membros das comissões declaram que não participarão no processo seletivo como candidatos. Isso proporciona uma visão clara sobre possíveis conflitos de interesse, assegurando que todos os envolvidos estejam plenamente informados sobre quaisquer relações que possam influenciar a imparcialidade do processo.

A **integridade do processo** é reforçada com a inclusão dessa informação. A transparência acerca das condições de participação dos membros das comissões ajuda a evitar questionamentos futuros sobre a validade do processo seletivo, contribuindo para a confiança pública na lisura do certame.

Além disso, a **observância dos princípios constitucionais** é essencial. A administração pública deve seguir rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Munir-se de declaração de que os membros das comissões não participarão como candidatos reforça o compromisso com esses princípios, especialmente no que diz respeito à impessoalidade e à moralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, a **prevenção de conflitos de interesse** é uma vantagem significativa dessa prática. Ao esclarecer a não participação dos membros como candidatos, evita-se a ocorrência de possíveis conflitos que possam comprometer a imparcialidade das decisões tomadas pelas comissões. Isso assegura que todos os candidatos sejam avaliados de maneira justa e equitativa.

Na mesma senda, o Município tem o dever de obedecer estritamente às normas, incluindo a observância das diretrizes estabelecidas no disposto no artigo 11, inciso IV, alíneas “g” e “h” da Instrução Normativa N° 142/2018:

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

Isto posto, a não apresentação de declaração dos membros da banca ou comissão organizadora, afirmando que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes até o terceiro grau, é um ponto de extrema relevância em testes seletivos e concursos públicos. Essa exigência visa assegurar a transparência, ética e imparcialidade do processo, evitando conflitos de interesse e favorecimentos indevidos.

Aliás, quando os membros da banca ou comissão organizadora não apresentam essa declaração dentro do prazo estabelecido, pode-se questionar a lisura do certame. A declaração serve como uma garantia de que não há nenhum tipo de vínculo pessoal que possa influenciar a escolha dos candidatos de forma injusta.

Assim, considera-se razoável a expedição de **determinação** ao Município, a fim de que nos próximos expedientes de admissão de pessoal apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos termos das alíneas “g” e “h”, inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução).

Ainda, é importante ressaltar que o Município promova a coleta de tal declaração antes de integrar servidores nas comissões relativas aos processos de seleção de pessoal, pois, dessa forma, evita-se acesso à informação privilegiada e documenta-se compromisso do servidor nesse aspecto.

Em relação à ausência de compatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado, é imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual. Essa discrepância não assegura que as projeções financeiras estejam alinhadas com o número real de vagas.

Além disso, o órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital (Peça 29 e 33) e o número de candidatos convocados na primeira chamada (Peça 68). Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos, a fim de garantir a integridade do processo seletivo.

O Município de Curiúva apresentou manifestação informando que anexou o novo relatório (Peça 93-94). Este relatório foi elaborado com uma previsão de número de vagas inferior à quantidade de pessoas admitidas na primeira chamada, persistindo a discrepância entre o número de admitidos e o número previsto no demonstrativo de estimativa orçamentária.

No entanto, considerando que o índice de despesa com pessoal apurado no período subsequente às contratações (1º semestre de 2024) permaneceu abaixo do limite de alerta de 90%, conforme indicado na Análise de Gestão Fiscal do Município, a unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação.

A conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é crucial para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevenindo o endividamento excessivo e promovendo a sustentabilidade. O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro é uma ferramenta essencial para avaliar as consequências financeiras de contratações e aquisições, contribuindo para uma gestão eficiente dos recursos públicos e assegurando a continuidade dos serviços essenciais à população.

Importante destacar que, no momento da admissão, a entidade revelou um índice de 46,71%, o que está abaixo do limite estabelecido pela legislação para gastos com pessoal (Peça 97, fl. 5). De acordo com o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, o limite máximo para a despesa com pessoal é de 60% da receita corrente líquida para os Estados e Municípios, e 50% para a União. Assim, a entidade está operando dentro dos limites estabelecidos, o que demonstra conformidade com as normas constitucionais e o princípio da responsabilidade fiscal.

Todavia, é essencial a elaboração e apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, pois são etapas fundamentais na gestão fiscal do Município, especialmente em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b²:

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:

- Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);

A sua elaboração deve ser feita com rigor, considerando os efeitos diretos e indiretos das despesas planejadas sobre as finanças públicas. Isso inclui a avaliação de aspectos como a previsão de receitas, a identificação das despesas necessárias e a análise da sustentabilidade fiscal ao longo do tempo. Além disso,

¹ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf>. Acesso em 02 de out. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deve-se considerar o impacto dessas despesas no cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa assegurar que os gastos públicos não comprometam a saúde financeira do Ente em comento.

Assim, é razoável emitir uma **recomendação** ao Município de Curiúva para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **recomendação** para que a entidade promova estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo, devendo apresentar nestes autos, **no prazo de 6 meses**, relatório conclusivo acerca dos estudos realizados e eventuais providências adotadas.

c) pela expedição de **recomendação** para que o Ente nos futuros certames elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b.

d) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas “g” e “h”, inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução).

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação afeta ao item c e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, o qual deverá ocorrer em relação à recomendação do item b.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **recomendar** que a entidade promova estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conclusões do referenciado estudo, devendo apresentar nestes autos, **no prazo de 6 meses**, relatório conclusivo acerca dos estudos realizados e eventuais providências adotadas;

III - **recomendar** que o Ente nos futuros certames elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b;

IV- **determinar** que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas “g” e “h”, inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução);

V – determinar, após o trânsito em julgado, após registro, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação afeta ao item c e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, o qual deverá ocorrer em relação à recomendação do item b;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente